



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.528, DE 2003

(Da Sra. Telma de Souza)

Modifica dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1366/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 8694E64E14

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. Telma de Souza)

Modifica dispositivo da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 733 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - passa vigorar com a seguinte redação.

§ 1º . Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, sendo vedada a prisão civil de ascendentes e descendentes desde que comprovem sua impossibilidade sócio-econômica.

Justificação:

Fatos recentes, que envolveram a prisão de idosos (avós) em abril e maio do ano em curso e veiculados pela mídia nacional, nos mostraram que a legislação vigente que disciplina a penalização por descumprimento do pagamento de pensão alimentícia enseja aprimoramento.

No caso noticiado, dois idosos foram presos em decorrência da inadimplência de descendentes que não responderam pelo pagamento de pensão alimentícia devida a seus filhos.

Há de se avaliar a verdadeira condição de vida dos ascendentes e descendentes, a fim de se evitar que a responsabilização pela pensão alimentícia seja imputada de forma justa, evitando-se humilhações e constrangimentos ilegais.

Também é preciso ressaltar a condição de vulnerabilidade que se encontra a maioria dos idosos em nosso País, que seja pela condição etária, quer seja pela situação socio-econômica e dificuldades de sobrevivência.

Considerando que a proposição que ora apresento contribui para preservar a dignidade da pessoa idosa, sem contudo ferir direitos consagrados à criança, conto com meus ilustres Pares para aprovação da matéria.

Sala das sessões, em junho de 2003.

Deputada Telma de Souza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....
....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....
....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

.....
....

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

.....
....
.....
....

FIM DO DOCUMENTO
